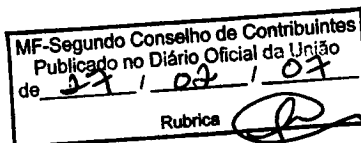




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13873.000123/2002-93
Recurso nº : 133.541
Acórdão nº : 204-01.516



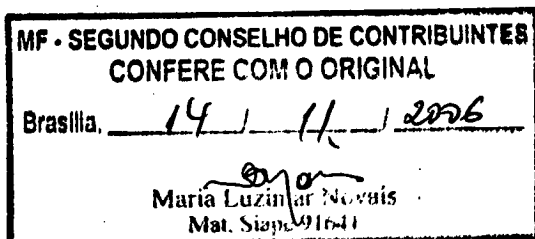
Recorrente : AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto -SP

PIS

MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A *VACATIO LEGIS*. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13873.000123/2002-93
Recurso nº : 133.541
Acórdão nº : 204-01.516

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 11 / 2006	
Maria Luzimar Nevais Mat. Sincp 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto - SP, *ipsis literis*:

A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fl. 01, requerendo a restituição do montante de R\$ 87.093,25 (oitenta e sete mil noventa e três reais e vinte e cinco centavos), a valor de fevereiro de 2002, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria recolhido indevidamente a partir de 01 de dezembro de 1995 a 15 de março de 1999, incidentes sobre os fatos geradores dos meses de competência de novembro de 1995 a fevereiro de 1999.

Para comprovar os indébitos reclamados, anexou, ao seu pedido, a planilha de fls. 16/18, bem como as cópias dos darfs de fls. 02/15.

O pedido foi inicialmente analisado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Bauru, SP, que o indeferiu, conforme Despacho Decisório Saort, às fls. 193/195, datado de 22/10/2002, sob o fundamento de que: a) preliminarmente, na data do seu protocolo, o direito de a interessada pleitear pretensos indébitos resultantes de recolhimentos efetuados até 06 de fevereiro de 1997 já havia decaído, em face do transcurso do prazo de mais 05 (cinco) anos, contados das datas dos respectivos pagamentos, tidos como indevidos por ela; e, b) no mérito, pela inexistência dos valores reclamados, tendo em vista que até 29 de fevereiro de 1996 a contribuição para o PIS era devida com base na Lei Complementar (LC) nº 7, de 1970, e ulteriores alterações não-inquinadas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e, a partir de 1º de março de 1996, passou a ser devida nos termos da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, à alíquota de 0,65 % sobre o faturamento mensal.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 201/220, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para que lhe seja deferida a restituição dos valores reclamados, alegando, em síntese:

a) quanto à decadência.

Segundo, seu entendimento, o seu direito material não se extinguiu em face do tempo decorrido entre as datas dos recolhimentos indevidos e a deste pedido, tendo em vista que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como a contribuição para o PIS, a extinção do crédito tributário se dá de forma expressa ou tácita; não ocorrendo a expressa, como no seu caso, a tácita ocorre depois de 05 (cinco) anos, contados do respectivo fato gerador, quando então se inicia a contagem do prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição de tais indébitos, resultando prazo total de 10 (dez) anos para o exercício do seu direito, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção do crédito tributário e mais 05 (cinco) anos para a decadência do seu direito.

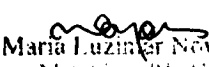
b) quanto os valores reclamados

Alegou que não havia amparo jurídico para a exigência da contribuição para o PIS no período de competência de 1º de novembro de 1995 a 29 de fevereiro de 1999, tendo em vista que a MP nº 1.212, de 25 de novembro de 1995, na qual se fundamentou a exigência dessa contribuição naquele período somente poderia ter eficácia para os fatos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13873.000123/2002-93
Recurso nº : 133.541
Acórdão nº : 204-01.516

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 11 / 2006
 Maria Luzimar Nogueira MF - Stage 01/041	

2º CC-MF
Fl.

geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996 e jamais a partir de 1º de outubro de 1995, conforme determinava seu art. 15, em face da observância da anterioridade nonagesimal. Este mesmo erro foi repetido na Lei nº 9.715, de 1998, art. 18, ao determinar sua vigência a partir de 1º de outubro de 1995.

Em face desse comando equivocado, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) impetrou a Ação de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.417-0 que teve liminar favorável, por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), em 02 de agosto de 1999, publicada em 23 de março de 2001.

Antes do julgamento final da referida ADIN, por parte do STF, a Secretaria da Receita Federal, num esforço para corrigir o equívoco daquela MP, baixou a IN SRF nº 06, de 2000, reconhecendo que a carência nonagesimal se aplicava ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Contudo, a expedição desta instrução não teria resolvido o problema da falta de amparo legal para a exigência do PIS após outubro de 1995 que somente veio ser sanado com a entrada em vigor de Lei nº 9.715, de 1998, em 1º de março de 1999.

Expendeu, ainda, às fls. 205/220, extenso arrazoadado sobre: lei repristinatória; anterioridade tributária; procedimento fazendário; a prescrição prevista no CTN, art. 168; contagem de quinquênio para extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação; o direito de compensar administrativamente; e como nasce o direito de compensar.

A DRJ sintetizou a deliberação recorrida por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1995 a 06/02/1997

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

A decadência do direito de se pleitear indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1996

Ementa: FUNDAMENTO LEGAL

Em face da suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, por meio da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, a contribuição para o PIS tornou-se devida nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, e ulteriores alterações legais, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, em 1º de março de 1996.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 28/02/1999

Ementa: FUNDAMENTO LEGAL

A partir de 1º de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser devida de conformidade com a Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas

4 30



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13873.000123/2002-93
Recurso nº : 133.541
Acórdão nº : 204-01.516

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>14</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>	
 Maria Luzia de Souza Membro do Conselho	

2º CC-MF
Fl. _____

reedições, que elegeram como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reeditando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	_____/_____/_____
Maria Lucia ...	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13873.000123/2002-93
Recurso nº : 133.541
Acórdão nº : 204-01.516

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

A matéria já foi exaustivamente apreciada por esta Câmara, razão pela qual transcrevo as palavras, com a devida *vênia*, do ilustre Conselheiro Flávio de Sá Munhoz:

O pedido de restituição/compensação se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob o argumento de que a liminar proferida pelo STF na ADIn 1.417-0 suspendeu a eficácia do art. 15 da referida Medida Provisória até a decisão de mérito. Sustenta a Recorrente que a "vacatio legis", que em princípio seria de noventa dias, contados da edição da MP 1.212/95, se estendeu até 23 de março de 2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIn". Conclui, assim, que sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS tornou-se inexigível desde outubro de 1995 até a edição da Lei nº 9.718/98.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida na parte final do art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Referida liminar foi confirmada na decisão de mérito, cuja ementa transcreve-se abaixo:

"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98." (destacamos)

Em razão da referida decisão, foi editada a Resolução do Senado nº 10, de 07 de junho de 2005, por meio do qual foi suspensa a execução da disposição julgada inconstitucional.

Como resta evidente, o STF não declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao PIS com base na sistemática instituída pela MP 1.212/95, "apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição".

Tendo em vista que a referida Medida Provisória foi publicada em 28 de novembro de 1995, e em razão da declaração de inconstitucionalidade do STF da retroatividade, a sistemática de apuração da contribuição ao PIS instituída pela mencionada norma

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13873.000123/2002-93
Recurso nº : 133.541
Acórdão nº : 204-01.516

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 2006
Maria Luzimar Nôvais Mat. Siga: 91641	

2ª CC-MF
Fl.

entrou em vigor a partir do período de apuração de março de 1996 (noventa dias após a sua publicação).

A liminar proferida na ADIn não tem o efeito de estender a "vacatio legis" até o julgamento do mérito.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

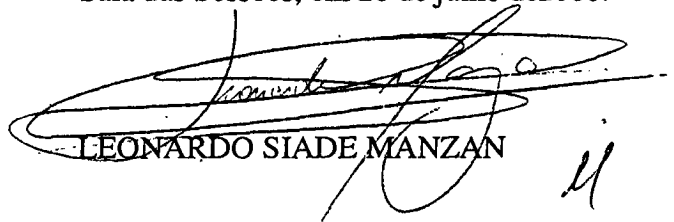
É como voto.

Por conseguinte, ao contrário do sustentado pela ora Recorrente, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, aplica-se a sistemática da Lei Complementar nº 7/70 e, a partir de março de 1996, as disposições da MP 1.212/95, a qual foi convertida na Lei nº 9.715/98.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


LEONARDO SIADÉ MANZAN